



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720115/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.961 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA
Recorrente COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 20-29, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$29.927,17, a título de multa de mora isolada referente aos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada sobre a base estimada, código de arrecadação nº 2484, referentes aos fatos geradores de agosto, setembro e outubro de 2004, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadoras dos terceiro e quarto trimestres de 2004 apresentadas em 29.07.2005. Restou esclarecido que estes débitos foram pagos em 22.07.2005, ou seja, após o vencimento, acrescidos da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora, fls. 36-53.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 09.03.2007, fls. 54-55, a Recorrente apresentou a impugnação em 27.04.2007, fls. 01-12, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argui que efetuou os pagamentos dos tributos devidos em atraso acrescidos dos juros de mora mas sem a multa de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação a fim de que seja cancelada a atuação, diante da desnecessidade do acréscimo de multa moratória aos recolhimentos efetuados nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA DRJ/Belém/PA nº 01-13.313, de 27.03.2009, fls. 56-58: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

E pressuposto da denúncia espontânea que o Fisco não tenha conhecimento do tributo por ocasião do pagamento, o que não ocorreu no presente caso pelo fato do débito ter sido declarado em DCTF.

Cabível a exigência de multa de mora no caso de pagamento do tributo após o vencimento, por expressa disposição legal.

Notificada sem êxito por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, fls. 61-62, houve afixação do Edital nº 10, de 2011 em 01.06.2011, na Agência da Receita Federal do Brasil Em Tucuruí/PA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA para suprir-lhe a falta, fl. 63. Verifica-se no presente caso que a

Recorrente foi notificada em 16.06.2011 e apresentou o recurso voluntário em 14.07.2011, fls. 67-80, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

Conclui

Face às razões acima expostas, a Recorrente postula o conhecimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração discutido e conseqüentemente, seja cancelada a exigência fiscal nele consubstanciada.

Termos em que,
pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente suscita que a multa de mora deve ser afastada por estar amparada pela denúncia espontânea.

A multa de mora tem natureza jurídica de penalidade aplicada por descumprimento da obrigação tributária principal dentro do prazo previsto na legislação. A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei alcança tão-somente o tributo sujeito ao lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento que não esteja declarado à época e o pagamento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal¹.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP², cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF³.

¹ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

³ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No que se refere à matéria, a legislação tributária que vigorava à época previa que as alterações das informações prestadas em DCTF seriam efetuadas mediante apresentação de DCTF Retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e se presta para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores⁴.

No presente caso, o lançamento se refere aos débitos de CSLL atinentes aos fatos geradores de agosto, setembro e outubro de 2004 e informados nas DCTF Retificadoras dos terceiro e quarto trimestres de 2004 apresentadas em 29.07.2005 e efetivamente recolhidos em 22.07.2005, fls. 36-53, acrescidos da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora, antes do procedimento de ofício, que lhe foi cientificado em 09.03.2007, fls. 54-55. Restou comprovado que a Recorrente procedeu aos pagamentos dos tributos devidos fora do prazo de vencimento antes de apresentar as DCTF Retificadoras em que houve as constituições formais dos mencionados créditos tributários.

Assim, há que se aplicar o instituto da denúncia espontânea para afastar a aplicação da multa de mora, haja vista que os débitos de CSLL referentes aos fatos geradores de agosto, setembro e outubro de 2004 foram efetivamente recolhidos em 22.07.2005 acrescidos da incidência de juros de mora e informados nas DCTF Retificadoras dos terceiro e quarto trimestres de 2004 apresentadas em 29.07.2005, fls. 36-53. Por conseguinte o lançamento é improcedente.

Em face de o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004 e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005.